



PROCESSO LICITATÓRIO N. 44/2023

EDITAL N. 12/2023 – TOMADA DE PREÇOS N.º 06/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia visando a “SUBSTITUIÇÃO DE HIDRÔMETROS E RAMAIS NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE GUAÍRA/SP”.

RODRIGO PEREIRA GONÇALVES, designado presidente da Comissão Permanente de Licitações (COPEL) pela Portaria n. 929, de 01 de junho de 2023, vem respeitosamente julgar o Pedido de Impugnação ao edital apresentado pela empresa THESIS ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.419.940/0001-21, estabelecida na Rua Dona Rosa Miguel, n. 975, Vila Righetli no município de Rancharia-SP, CEP – 19.600-000.

1- DAS PRELIMINARES

Trata-se de Pedido de Impugnação ao Edital nº 12/2023 apresentado pela empresa THESIS ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, enviado através do e-mail: mayra.eng@thesis.eng.br na data de 06 de novembro de 2023, em razão dos motivos que levam a desclassificação das propostas, contidos no item 10.3 do Edital.

2- DA TEMPESTIVIDADE

Tempestivamente, foi apresentado Pedido de Impugnação ao Edital nº 12/2023 pela empresa THESIS ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, nos termos estabelecidos no item 18 do Edital. Assim, temos por tempestiva a peça apresentada pela licitante.

3- DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

A empresa interessada alega ilegalidade do item 10.3, subitem 10.3.5 do Edital, que possui o seguinte texto:

“10.3 Será desclassificada a proposta que:

.....

10.3.5. Apresentar preços unitários ou preço global superiores àqueles constantes da Planilha Orçamentária elaborada pelo órgão.

(...)”

Segundo a impugnante, não há previsão na lei para desclassificação da licitante se esta apresentar preços unitários superiores aos da planilha do órgão, desde que o preço global não seja superior ao total estimado da licitação, conforme fundamentações em seu pedido.

Desta forma, requer acolhimento do pedido de impugnação ao edital, para que se façam cumprir as exigências dispostas em lei.

4- DA ANÁLISE DO PEDIDO

Pois bem, consultando-se o setor jurídico:

O artigo 48, inc. II, da Lei de Licitações, ao disciplinar a questão do julgamento das propostas, determina que:

“devem ser desclassificadas aquelas que apresentem valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis”.

Numa primeira análise do dispositivo citado, considerando que a lei, ao disciplinar a questão, expressamente se referiu a valor global, mostra-se possível sustentar que o exame da aceitabilidade das propostas, isto é, da sua excessividade ou da sua inexequibilidade, deve recair exclusivamente sobre seu valor global, não estando sujeitos a exame os custos unitários ofertados pelo licitante.

Ocorre, porém, que em determinadas situações, é indispensável que a Administração promova o exame dos valores unitários constantes das propostas dos licitantes, no intuito de impedir que esses construam a proposta de menor preço global por meio do acréscimo de certos custos em detrimento da diminuição equitativa de outros, caracterizando uma verdadeira manipulação de valores, o que poderia trazer prejuízos ao erário durante a execução do contrato.

Importante, sob este aspecto, mencionar o ensinamento de Marçal Justen Filho, segundo o qual:

“(...) anote-se que o problema de preços unitários não é irrelevante quando a licitação versa sobre empreitada por preço global, especialmente em vista da eventual necessidade de alterações no curso da execução do certame”.

Assim, com vistas a evitar a aceitação de preços manifestamente superfaturados, deve a Administração licitadora, tanto nos casos de licitação com julgamento por lotes, quanto na hipótese de julgamento pelo valor global, avaliar os preços individualmente propostos.

A este entendimento soma-se o exarado pela Súmula 259/10 do Tribunal de Contas da União - TCU:

“Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.”

Interessante mencionar também outra decisão emitida pelo TCU, a qual, de forma elucidativa, demonstra a opinião, segundo a qual embasou-se a referida Súmula:

“6. Destaco que o entendimento pacífico nesta Corte de Contas é o de que, ainda que haja compatibilidade do preço global, há que se ter a adequabilidade dos custos unitários de modo a coibir o famigerado ‘jogo de planilhas’. Assim, em licitações para obras e serviços, especialmente, sob o regime de empreitada por preço global, os Responsáveis pela licitação, ao selecionar a proposta mais vantajosa para Administração, deverão efetuar análise individual dos preços unitários. Verificada a ocorrência de itens com preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, o agente

público deve negociar com o licitante vencedor do certame novas bases condizentes com os custos de mercado, envolvidos na formulação dos preços, e com os valores do projeto básico e da planilha de formação de preços.

7. Dessa forma, não releva demonstrar a existência no mercado de proposta mais vantajosa que aquela apresentada no âmbito do pregão sob exame. A verificação da inadequação dos custos unitários é suficiente para macular a proposta do licitante aceita pela pregoeira, ora Embargante”.

Assim, mesmo que o critério de julgamento seja o “menor preço” global, a análise dos valores unitários que compõem cada proposta é recomendada de modo a evitar a contratação de uma empresa que tenha apresentado uma proposta global exequível, porém, com preços unitários inexequíveis ou excessivos.

5- CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, este Presidente opina pelo INDEFERIMENTO do pedido de impugnação do Edital n. 12/2023 apresentado pela empresa THESIS ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, e decide pelo prosseguimento do processo licitatório.

Ademais, torno os autos conclusos à autoridade superior competente para conhecimento e decisão.

Guaiáira/SP, 06 de novembro de 2023


Rodrigo Pereira Gonçalves
Presidente da COPEL